

QO na PETIÇÃO Nº 15.819 - DF (2023/0102330-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : A D E L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
REQUERIDO : M P F

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES. AFASTAMENTO DE DESEMBARGADOR DO EXERCÍCIO DO CARGO PELO INTERREGNO DE 1 (UM) ANO. FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LOCAIS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CARÁTER INSTRUMENTAL. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ENSEJARAM O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO.

1. As medidas cautelares deferidas no processo penal demandam a comprovação de sua necessidade e adequação – aqui também considerada sua proporcionalidade -, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Na fase investigatória, foram deferidas medidas cautelares com base na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, além I-) do afastamento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; II-) da proibição de o investigado acessar ou frequentar o Tribunal de Justiça de Pernambuco e manter contato com outros servidores; e III-) da monitoração eletrônica do investigado, fixando-se perímetro de 300 (trezentos) metros de sua residência por onde possa transitar.
3. As medidas de natureza pessoal deferidas com base na Lei 11.340/2006, consubstanciadas na suspensão da posse e restrição do porte de armas, manutenção de contato ou aproximação das vítimas, familiares ou testemunhas e frequência a locais onde estejam as vítimas, familiares ou testemunhas, destinam-se a coibir e prevenir fatos praticados no ambiente doméstico e familiar. Nesse sentido, considerando o contexto fático da prática dos atos imputados ao denunciado, mostram-se necessárias e adequadas à sua finalidade legal.
4. A Corte Especial do STJ deliberou acerca do afastamento do cargo de desembargador pelo prazo de 1 (um) ano de investigado pela prática de delitos de estupro de vulnerável. Transcorrido o prazo inicialmente determinado, mantêm-se inalteradas as circunstâncias fáticas que deram ensejo ao afastamento, bem como às demais medidas cautelares deferidas.
5. Malgrado as condutas não tenham relação direta com o exercício do cargo, a gravidade concreta das condutas recomenda o afastamento cautelar, na medida em que a continuidade do exercício das atividades pode causar embaraços à regularidade e confiabilidade da atividade jurisdicional no âmbito do Tribunal.
6. A medida cautelar de monitoramento eletrônico, no caso em questão, além

Superior Tribunal de Justiça

de considerar a gravidade das condutas atribuídas ao denunciado e o contexto de sua prática, possui caráter eminentemente instrumental, porquanto destinada a garantir a efetividade das demais medidas cautelares impostas, demonstrando a necessidade e adequação de sua concessão e prorrogação.

7. Matéria a ser dirimida por questão de ordem suscitada perante a Corte Especial, que, segundo o art. 91, II, do Regimento Interno do STJ, independe de inclusão em pauta de julgamento.

8. Questão de ordem decidida pelo indeferimento da revogação das medidas cautelares e pela prorrogação do afastamento do denunciado do cargo de Desembargador pelo prazo de 1 (um) ano.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de revogação das medidas restritivas anteriormente impostas ao denunciado e, em questão de ordem, decidiu prorrogar o afastamento do exercício das funções desempenhadas por A. de M. E. L., com base no art. 29, da Loman e art. 319, VI, do CPP, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília-DF, 19 de abril de 2023 (Data do Julgamento)

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QO na PETIÇÃO Nº 15819 - DF (2023/0102330-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
REQUERENTE : A D E M E L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
REQUERIDO : M P F

QUESTÃO DE ORDEM

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES. AFASTAMENTO DE DESEMBARGADOR DO EXERCÍCIO DO CARGO PELO INTERREGNO DE 1 (UM) ANO. FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LOCAIS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. CARÁTER INSTRUMENTAL. MANUTENÇÃO DAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ENSEJARAM O DEFERIMENTO DAS MEDIDAS. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO.

1. As medidas cautelares deferidas no processo penal demandam a comprovação de sua necessidade e adequação – aqui também considerada sua proporcionalidade -, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.
2. Na fase investigatória, foram deferidas medidas cautelares com base na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, além I-) do afastamento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; II-) da proibição de o investigado acessar ou frequentar o Tribunal de Justiça de Pernambuco e manter contato com outros servidores; e III-) da monitoração eletrônica do investigado, fixando-se perímetro de 300 (trezentos) metros de sua residência por onde possa transitar.

3. As medidas de natureza pessoal deferidas com base na Lei 11.340/2006, consubstanciadas na suspensão da posse e restrição do porte de armas, manutenção de contato ou aproximação das vítimas, familiares ou testemunhas e frequência a locais onde estejam as vítimas, familiares ou testemunhas, destinam-se a coibir e prevenir fatos praticados no ambiente doméstico e familiar. Nesse sentido, considerando o contexto fático da prática dos atos imputados ao denunciado, mostram-se necessárias e adequadas à sua finalidade legal.
4. A Corte Especial do STJ deliberou acerca do afastamento do cargo de desembargador pelo prazo de 1 (um) ano de investigado pela prática de delitos de estupro de vulnerável. Transcorrido o prazo inicialmente determinado, mantêm-se inalteradas as circunstâncias fáticas que deram ensejo ao afastamento, bem como às demais medidas cautelares deferidas.
5. Malgrado as condutas não tenham relação direta com o exercício do cargo, a gravidade concreta das condutas recomenda o afastamento cautelar, na medida em que a continuidade do exercício das atividades pode causar embaraços à regularidade e confiabilidade da atividade jurisdicional no âmbito do Tribunal.
6. A medida cautelar de monitoramento eletrônico, no caso em questão, além de considerar a gravidade das condutas atribuídas ao denunciado e o contexto de sua prática, possui caráter eminentemente instrumental, porquanto destinada a garantir a efetividade das demais medidas cautelares impostas, demonstrando a necessidade e adequação de sua concessão e prorrogação.
7. Matéria a ser dirimida por questão de ordem suscitada perante a Corte Especial, que, segundo o art. 91, II, do Regimento Interno do STJ, independe de inclusão em pauta de julgamento.
8. Questão de ordem decidida pelo indeferimento da revogação das medidas cautelares e pela prorrogação do afastamento do denunciado do cargo de Desembargador pelo prazo de 1 (um) ano.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de pedido formulado por A. M. L. em que requer a revogação das medidas cautelares deferidas na Ação Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF.

Aduz o denunciado que as medidas cautelares foram deferidas antes do oferecimento da denúncia, em 28 de abril de 2022, em decisão monocrática proferida pelo relator que me precedeu, Ministro JORGE MUSSI, às fls. 32/81 da Ação Cautelar

Inominada Criminal n. 83/DF, a qual foi referendada pela E. Corte Especial em sessão realizada em 18 de maio de 2022 (e-STJ fls. 197/234).

Alega que:

“como já foi até mesmo afirmado pelo em. Ministro Jorge Mussi, relator do feito à época, há a necessidade de reavaliação das medidas cautelares na atualidade, em especial diante do transcurso de tempo — aproximadamente 12 (doze) meses desde a implementação das medidas -, bem como pela comprovação da ausência de novos elementos que pudesse indicar o compartilhamento de pornografia infantil, conforme açodadamente sustentando pelo parquet e que justificou a medida de busca e apreensão.” (e-STJ fl. 4).

Prossegue salientando que o fundamento utilizado para a concessão das medidas, no sentido de que *“as provas colhidas antecipadamente nos autos revelam que os abusos em tese praticados contra ela e suas irmãs mais velhas teriam perdurado por mais de uma década, situação que, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, é suficiente para demonstrar a razoável probabilidade de reiteração criminosa”, não mais se sustenta na atualidade*” (e-STJ fl. 5), uma vez que a denúncia oferecida pelo MPF aponta que os fatos imputados ao denunciado ocorreram entre 2009 e 2011 e, posteriormente, entre 2020 e abril de 2021, em um intervalo de mais de 10 (dez) anos, tendo sido requerido o reconhecimento da prescrição dos fatos pretéritos supostamente praticados.

Aduz, ainda, que, embora as medidas tenham sido deferidas há cerca de um ano, ainda não foi recebida a denúncia oferecida contra o denunciado, a qual pende de julgamento por esta Corte Especial, estando afastado de suas atividades profissionais e com monitoramento eletrônico em perímetro de 300 (trezentos) metros de seu domicílio.

Afirma que houve o cumprimento de todas as medidas cautelares impostas, o que demonstra a desnecessidade de sua manutenção. Houve a restituição pela autoridade policial de todos os bens apreendidos ao denunciado e que, *“após a análise dos itens apreendidos, a autoridade policial foi categórica ao afirmar que não foi possível vislumbrar ‘elementos que caracterizem associação com os nomes dos investigados diretamente com a prática do crime de pornografia infantil e/ou contra dignidade sexual de menores, com base nos documentos apreendidos na Operação Silêncio Inocente’”* (e-STJ fl. 6).

Alega que a fixação das medidas cautelares decorreu do fato de que o denunciado e servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco poderiam estar envolvidos em crimes relacionados à pornografia infantil, *“notadamente os arts. 240,*

241-A e 241-B do Estado da Criança e do Adolescente, inclusive valendo-se de equipamentos de informática do próprio Judiciário", o que foi afastado pela própria autoridade policial (e-STJ fls. 6/7).

Aduz, outrossim, que não é razoável a manutenção das medidas cautelares por tempo indeterminado, considerando que sequer houve o recebimento da denúncia.

No que tange especificamente ao monitoramento eletrônico, aponta que a medida é desproporcional, porque a fixação do limite de 300 (trezentos) metros significa verdadeira prisão domiciliar e não existem provas de que o denunciado manteve qualquer contato com a suposta vítima ou estaria atrapalhando o curso das investigações, o que demonstra que não é justificável a medida para garantir o cumprimento das demais medidas cautelares, especialmente a ordem pública.

Acrescenta ainda que requereu sua aposentadoria voluntária, o que está em análise pela Corte Especial na Ação Penal 1.041/DF e sendo acolhido o pedido a situação inicial será abrandada, autorizando a revogação do monitoramento eletrônico.

Prossegue aduzindo que o art. 315, § 1º, do Código de Processo Penal exige que se demonstre concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a adoção das medidas cautelares impostas.

Alega, finalmente, que caso se entenda pela manutenção da medida de monitoramento eletrônico, o limite de 300 (trezentos) metros imposto deve ser revogado, porquanto o próprio monitoramento seria suficiente para garantir o cumprimento das demais medidas impostas.

Ao final, apresenta os seguintes requerimentos (e-STJ fls. 11):

3.1. Revogar todas as medidas cautelares pessoais, considerando o transcurso de 01 (um) ano desde a implementação das medidas, sem que fosse encartado aos autos outros elementos indiciários que pudessem corroborar a prática do estupro de vulnerável apurado nos autos da APn. 1.041/DF, e por não ter sido sequer recebida a denúncia nesse interregno, com a manutenção das demais medidas protetivas fixadas;

3.2. Subsidiariamente, acaso não seja o entendimento de V. Exa., requer seja revogada apenas a medida cautelar de monitoramento, com a manutenção das demais medidas cautelares, tendo em vista que o próprio pedido de aposentadoria do ora Requerente, objeto de análise na APn. 1041/DF, já retira o objeto das demais medidas cautelares; e

3.3. Por fim, acaso ultrapassado o pleito anterior, requer seja retirado apenas o perímetro de 300m do endereço do domicílio do acusado, uma vez que não há mais necessidade de se restringir o direito de ir e vir do Requerente, tendo em vista que o monitoramento eletrônico sem restrições, por si só, é suficiente para garantir a eficácia das demais cautelares, bem como por se tratar de claro equívoco na decisão inicialmente proferida.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opina pelo desprovemento do requerimento apresentado pelo denunciado, mantendo-se as medidas cautelares anteriormente impostas (e-STJ fls. 22/37).

É o relatório.

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de questão de ordem suscitada para a prorrogação do afastamento cautelar de desembargador que figura como réu em ação penal pela prática dos crimes descritos no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável).

Inicialmente, cumpre salientar que a prorrogação das medidas cautelares pode ser suscitada perante a Corte Especial por questão de ordem, que independe de inclusão em pauta, nos termos do art. 91, II, do Regimento Interno do STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO CARGO DE MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DA PERSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Gesivaldo Nascimento Britto atacando decisão monocrática que indeferiu pleito de nulificação da decisão da Corte Especial do STJ que prorrogou o seu afastamento cautelar do exercício de função pública de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. A prorrogação da medida cautelar não a desnatura, retirando-lhe justamente o seu aspecto principal, consubstanciado em assegurar o resultado último do processo e em evitar que o acusado possa furtar-se à aplicação da lei penal ou criar embaraços à persecução penal.

3. Ao autorizar a prorrogação, a Corte Especial do STJ reconheceu a persistência dos requisitos autorizadores da medida (fumus boni iuris e periculum in mora).

4. A pretensão recursal encontra óbice no fato de que o escoamento do prazo de afastamento sem apreciação da Corte Especial do STJ ensejaria o retorno do investigado ao exercício do cargo de Desembargador, o que poderia gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

5. O procedimento usual no STJ para a apresentação do pedido de afastamento da função pública de investigado é a Questão de Ordem a ser examinada pela Corte Especial. Precedentes.

6. Segundo o RISTJ, a apreciação das questões de ordem não depende da sua inclusão em pauta.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na PET na APn n. 940/DF, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/9/2021, DJe de 9/9/2021.)

A Ação Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF foi instaurada a partir de requerimento do Ministério Público Federal, vinculada ao Inquérito 1.549/DF, em que se apurava a prática de crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) durante vários anos por A. M. L contra três vítimas.

O Inquérito n. 1.549/DF deu ensejo à Ação Penal 1.041/DF, já tendo sido oferecida a denúncia, que se encontra em fase de recebimento pela Corte Especial, com pedido de vista convertido em coletivo, nos termos do art. 161, § 2º, do Regimento Interno do STJ (e-STJ fl. 636 da APn n. 1.041/DF), com voto já proferido pelo relator originário no sentido do recebimento da denúncia.

Quando do recebimento da Ação Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF, o relator à época deferiu as seguintes medidas cautelares, em decisão proferida em 28 de abril de 2022 (e-STJ fl. 81):

- “a) suspensão da posse e restrição do porte de armas, suspendendo-se inclusive o porte funcional, inerente aos membros da Magistratura, devendo o investigado entregar na sede da Polícia Federal em Pernambuco a(s) arma(s) que eventualmente possua;
- b) proibição de aproximação das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se limite mínimo de 300 (trezentos) metros distância entre estes e o investigado;
- c) proibição de contato com as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- d) proibição de frequentar qualquer lugar onde estejam as ofendidas, seus familiares e testemunhas;
- e) afastamento de A D E M E L do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na forma do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura e do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, inicialmente pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de posterior renovação, se for o caso;
- f) proibição de o investigado acessar ou frequentar o Tribunal de Justiça de Pernambuco, compreendido qualquer um de seus estabelecimentos judiciários ou dependências, inclusive salas virtuais, por meio de equipamentos eletrônicos, e de fazer uso de veículos, bens ou serviços disponibilizados pela Corte Estadual para os seus membros, bem assim de manter contato com os servidores, conforme art. 319, II e III, do Código de Processo Penal;
- g) monitoração eletrônica do investigado, fixando-se perímetro de 300 (trezentos) metros de sua residência por onde possa transitar”.

A Corte Especial, em sessão realizada em 18 de maio de 2022, referendou por unanimidade a decisão proferida pelo relator, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 197/234 da Ação Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF):

QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO JUDICIAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. DECRETAÇÃO AD REFERENDUM DE MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Os fatos narrados pelas vítimas retratam situação indicativa de vulnerabilidade e, em tese, prática reiterada de violência sexual pelo requerido, estando-se diante de quadro, ainda que pré -processual, a demandar pronta interferência do Poder Judiciário, de modo a impedir possível continuidade de violação a sua integridade física e psíquica.

2. A especial gravidade das imputações, que teriam ocorrido em ambiente doméstico e familiar, decorrendo da convivência entre investigado e vítimas desde tenra idade, que o tratavam como tio (maiores de idade) e como avô (menor de idade), associada circunstância de que a mãe das ofendidas trabalhou por cerca de 18 (dezoito) anos na casa da família do acusado, só deixando o emprego depois de tomar conhecimento dos supostos abusos sexuais, revelam a necessidade da imposição de medidas protetivas de urgência.

3. São adequadas e necessárias no presente caso medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, 1 e III, a, b e c, da Lei n. 11.340/2006, suspendendo-se a posse e restringindo-se o poder de armas, inclusive o funcional, do investigado, proibindo-o de se aproximar das ofendidas, de seus familiares e das testemunhas, fixando-se o limite de distância de 300 (trezentos) metros entre eles, proibindo-o de contatar as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e proibindo-o de frequentar qualquer lugar onde estejam as ofendidas, seus familiares e testemunhas.

4. Nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Penal, é possível o afastamento da função pública quando houver justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações penais ou mesmo de autoproteção.

5. A jurisprudência desta Corte Especial admite o deferimento do pedido de afastamento cautelar de magistrado por decisão singular do relator, ainda no curso da fase investigativa, com posterior submissão da decisão ao referendo do órgão colegiado. Precedentes.

6. Não obstante os fatos em apuração não guardem relação direta com o exercício do cargo de desembargador ocupado pelo investigado, a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na prática reiterada de crimes contra a dignidade sexual de crianças ao longo de uma década, recomenda o seu afastamento das funções judicantes, notadamente porque consta dos autos ser 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo, ainda, a Presidência da Segunda Câmara Criminal, e acumulando a Presidência da Primeira Câmara Extraordinária Criminal. Ou seja, no caso há fundadas dúvidas de que possa exercer de forma legítima a judicatura, especialmente na área criminal, enquanto pesam contra si sérias imputações de delitos sexuais em face de menores.

7. Consoante os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas, há indícios de que o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco possivelmente estariam envolvidos na prática, em tese, de outros crimes, relativos à pornografia infantil, notadamente dos delitos previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, valendo-se eventualmente de equipamentos de informática do próprio Judiciário.

8. A possibilidade de o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco estarem envolvidos com pornografia infantil, inclusive valendo-se de sua relação profissional e utilizando-se de equipamentos da Corte de origem, reforça a impossibilidade da manutenção

do primeiro no exercício do cargo de desembargador.

9. O art. 319, II e III, do Código de Processo Penal dispõe que são medidas cautelares diversas da prisão a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais ou pessoas a eles relacionadas.

10. Na hipótese em exame, o fato de se tratar de crimes contra a dignidade sexual de menores atribuídos a um magistrado justifica as medidas em questão, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o acesso privilegiado que o cargo de desembargador permite pode vir a se constituir em potencial facilitador para alteração de provas, elaboração de documentos e uso de autoridade pública para turbação da instrução e contato com outras autoridades.

11. Ao serem ouvidas, as vítimas declararam que o investigado mostrava fotos/vídeos pornográficos que, em tese, seriam compartilhados por um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sendo que, em consulta à página eletrônica da Corte Estadual, constatou-se que está lotado na 2ª Vice-Presidência, sob a chefia do investigado, havendo razões para crer que, mantendo contato com ele ou com outros funcionários, possa continuar recebendo e compartilhando o material utilizado nas práticas sexuais com crianças, o que autoriza o deferimento das cautelares em questão.

12. Diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado, bem como do deferimento da proibição de contato com as vítimas e testemunhas, de acesso ou frequência ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e de contato com servidores do local, justifica-se a sua monitoração eletrônica, de modo a garantir o cumprimento das referidas cautelares e, especialmente, acautelar a ordem pública.

13. Medidas cautelares referendadas pelo colegiado, prejudicado o agravo regimental interposto pela defesa.

Para a concessão das medidas cautelares, exige-se a observância do art. 282 do Código de Processo Penal, notadamente a demonstração e fundamentação da necessidade e adequação das medidas impostas, nesta última incluída a ponderação sobre a proporcionalidade da aplicação.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. REDUZIDA QUANTIDADE DE MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. RECLAMO PROVIDO EM MENOR EXTENSÃO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de nulidade da prisão por ausência de representação da autoridade policial ou do órgão ministerial, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal

impetrado no aresto combatido.

2. A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.

3. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.

4. No caso, não obstante a reprovabilidade da conduta, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dada a apreensão de reduzida quantidade de estupefaciente e as condições pessoais da agente, primário, jovem com idade inferior a 21 anos e com domicílio fixo.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, neste ponto, provido em menor extensão para substituir a custódia preventiva da recorrente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.

(RHC n. 71.258/MG, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe de 1/8/2016.)

Na decisão que concedeu as medidas cautelares, o relator, após reconhecer que estava *“demonstrado que os abusos aconteceram no ambiente doméstico e familiar e que as vítimas estavam em situação de vulnerabilidade por serem mulheres, o que atrai a incidência da Lei n. 11.340/2006”* (e-STJ fls. 38), e transcrever o depoimento das vítimas às fls. 40/75, asseverou que:

Das passagens acima reproduzidas, depreende-se que as vítimas, em seus depoimentos, narraram abusos sofridos em diversas oportunidades, valendo ressaltar que, no tocante à menor M P G DA S, os fatos seriam recentes, remontando aos meses de fevereiro de 2020 a abril de 2021.

A especial gravidade das imputações, que teriam ocorrido em ambiente doméstico e familiar, decorrendo da convivência entre investigado e vítimas desde tenra idade e o tratavam como tio (maiores de idade) e como avô (menor de idade), associada à circunstância de que a mãe das ofendidas trabalhou por cerca de 18 (dezoito) anos na casa de A DE M E L, só deixando o emprego depois de tomar conhecimento dos supostos abusos sexuais, revelam a necessidade da imposição das medidas protetivas de urgência.

Isso porque, a par dos sérios e inegáveis traumas suportados pelas vítimas de violência sexual, os depoimentos prestados na audiência do dia 12.4.2022, véspera dos feriados de Páscoa, demonstram o constrangimento e o receio das ofendidas de sofrerem contato pelo investigado que, frise-se, possui inegável ascendência sobre elas e sua genitora, que trabalhou na casa da família por cerca de 18 (dezoito) anos (e-STJ fl. 75).

(...)

Desse modo, consoante requerido pelo Ministério Público Federal, são adequadas e necessárias no presente caso medidas protetivas de urgência previstas no art. 22, I e III, a, b e c, da Lei n. 11.340/2006, suspendendo-se a posse e restringindo-se o porte de armas, inclusive o funcional, do investigado, proibindo-o de se aproximar das ofendidas, de seus familiares e

das testemunhas, fixando-se o limite de distância de 300 (trezentos) metros entre eles, proibindo-o de contatar as ofendidas, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, e proibindo-o de frequentar qualquer lugar onde estejam as ofendidas, seus familiares e testemunhas.

2. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

A privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado é excepcional, revestindo-se de legalidade quando baseada em elementos concretos que demonstrem sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A Lei n. 12.403/2011 reforçou o entendimento de que a constrição da liberdade deve ser empregada como última opção apta a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, tanto que o Código de Processo Penal passou a dispor, no art. 282, § 6º, que a *"prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)"*.

Logo, a segregação processual deve ser decretada somente em último caso, quando realmente se mostre necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente.

No caso, não obstante se trate de crimes punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão, e sem olvidar a gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado, que teria, ao longo de mais de uma década, abusado sexualmente de 3 (três) irmãs, filhas da funcionária que trabalhava em sua casa, as medidas cautelares diversas se mostram eficazes e suficientes para resguardar a ordem pública, impedindo a perpetuação das ações criminosas em apuração."

Assim, além das medidas previstas no art. 22, I e III, a, b e c, da Lei n. 11.340/2006 acima referidas, foram impostas ao denunciado as seguintes medidas cautelares: I-) afastamento do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; II-) proibição de acesso ou frequência ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e de manutenção de contato com servidores; III-) monitoração eletrônica.

Inicialmente, no que tange às cautelares impostas com base na Lei 11.340/2006 (suspensão e porte de arma de fogo, proibição de aproximação e contato com as ofendidas, familiares e testemunhas e proibição de frequentar locais onde estejam as ofendidas, familiares e testemunhas), é mister anotar que, pela própria natureza dos fatos imputados ao denunciado – estupro de vulnerável -, tais determinações entremostam-se de inegável relevância, necessidade e adequação para a proteção das vítimas e impedimento de perpetração de novos delitos.

Com efeito, os fatos imputados ao denunciado ocorreram em um período longo de tempo – 2009 e 2011 e, posteriormente, entre 2020 e 2021 – contra três menores que conviveram em seu círculo familiar, o que demonstra reiteração delitiva que demanda interrupção por meio da concessão das medidas cautelares referidas.

A circunstância de que parte dos crimes foi atingida pela prescrição – conforme cota ministerial de fls. 385/394 da APn n. 1.041/DF -, embora impeça a persecução penal contra o denunciado por tais episódios, não veda que seu o conjunto componha um contexto fático de continuidade de supostos atos sexuais praticados contra as menores.

Foi determinada por decisão singular, posteriormente submetida ao referendado da Corte Especial, o afastamento do exercício do cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. As razões que então justificaram a concessão da providência cautelar foram lançadas nos termos seguintes (e-STJ fls. 78/79 da Ação Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF):

Na espécie, não obstante os fatos em apuração não guardem relação direta com o exercício do cargo de desembargador ocupado pelo investigado, a gravidade concreta da conduta que lhe foi imputada, consistente na prática reiterada de crimes contra a dignidade sexual de crianças ao longo de uma década, recomenda o seu afastamento das funções judicantes, notadamente porque é 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, exercendo, ainda, a Presidência da Segunda Câmara Criminal, e acumulando a Presidência da Primeira Câmara Extraordinária Criminal, ou seja, há fundadas dúvidas de que possa exercer de forma legítima a judicatura, especialmente na área criminal, enquanto pesam contra si sérias imputações de delitos sexuais em face de menores.

Ademais, consoante os depoimentos prestados extrajudicialmente e antecipadamente em juízo pelas vítimas, há indícios de que o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco podem estar envolvidos na prática, em tese, de crimes relativos à pornografia infantil, notadamente dos delitos previstos nos arts. 240, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive valendo-se de equipamentos de informática do próprio Judiciário.

(...)

Desse modo, a possibilidade de o investigado e um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco estarem envolvidos com pornografia infantil, inclusive valendo-se de sua relação profissional e utilizando-se de equipamentos da Corte, reforça a impossibilidade da manutenção do primeiro no exercício do cargo de desembargador.”

O contexto fático que serviu de suporte à adoção das medidas restritivas impostas ao Réu remanescem incólumes, não havendo delonga desarrazoada no andamento do feito. Com efeito, como referido na decisão acima transcrita, malgrado não guarde relação com o exercício do cargo, a gravidade concreta das condutas imputadas ao denunciado recomenda que se mantenha a medida que lhe foi imposta.

Ocupar relevantes posições dentro daquela instituição, notadamente na área criminal, ao mesmo tempo em que responde pelo cometimento de crimes sexuais contra vulneráveis supostamente cometidos por longo período de tempo, revela a

incompatibilidade do exercício do cargo de desembargador com a necessária exigência de legitimidade e respeitabilidade da atividade jurisdicional.

Como asseverado pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI na Questão de Ordem na Ação Penal n. 970/DF, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/8/2021, DJ-e 25/8/2021:

Denúncia que, com base em relevantes elementos colhidos no curso do inquérito, imputa ao acusado gravíssimos crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e evasão de dividas, supostamente cometidos no exercício do cargo de Desembargador, o que recomenda a manutenção do afastamento, não apenas para evitar o surgimento de oportunidades para a reiteração dos delitos, mas sobretudo em proteção ao relevante serviço público prestado pelo Poder Judiciário, cuja imagem, seriedade e credibilidade devem pairar acima de qualquer suspeita, em prol da segurança dos jurisdicionados (grifos do subscritor).

É importante ressaltar que a medida de afastamento do cargo encontra previsão no art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar 35/79:

Art. 29 Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO JUDICIAL. 1. DESEMBARGADORES E MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO DOS AFASTAMENTOS CAUTELARES DAS FUNÇÕES DO CARGO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. POSSIBILIDADE DE FUTURA PRORROGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. 2. AFASTAMENTO CAUTELAR DE ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. EXONERAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INDEFERIMENTO. 3. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA DO EXERCÍCIO DO CARGO DO JUIZ DE DIREITO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA NO MOMENTO ATUAL. INDEFERIMENTO.

1. Em 4 de dezembro de 2019, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, referendou os afastamentos de GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por 90 (noventa) dias, e do cargo de Juiz de Direito de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, por igual prazo.

2. Exaurido o prazo inicialmente estipulado, e já denunciados os investigados afastados, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão dos respectivos cargos.

Diante da não alteração do quadro fático que se tinha ao início da marcha processual, quando a suspensão do exercício da função foi determinada, nada impede e, antes, tudo recomenda, que os afastamentos cautelares sejam mantidos.

3. Penso não ser adequado permitir que os denunciados reassumam suas atividades sem que haja uma apuração mais esmiuçada dos graves fatos investigados, podendo o seu retorno gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

4. A isso ainda se somam os elementos posteriores, obtidos em interceptações telefônicas e mandados de busca e apreensão cumpridos posteriormente à decisão que determinou o afastamento inicial (confirmam-se os volumes 2 e seguintes do PBAC n. 10/DF, dentre eles, o Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares, produzido pela Polícia Federal), que robusteceram e ampliaram ainda mais o cenário de atividades criminosas anteriormente vislumbrado.

5. Quanto aos pleitos contidos no item "e" do petítório do MPF (afastamento cautelar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do exercício do cargo de Juiz de Direito do denunciado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, e do exercício do cargo de Assessor de Desembargador o denunciado ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES), penso que não merecem deferimento.

6. Conforme Ofício n. 1414/2019/CGPRES/TJBA, datado de 2/12/2019, e assinado pelo Presidente em exercício do TJBA, ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES foi exonerado do cargo de Secretário Judiciário, símbolo TJ-FC-1, em que assessorava o então Presidente do TJBA, Desembargador GESILVADO NASCIMENTO BRITTO, conforme Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 2.514, disponibilizado na data acima referida (vide fls. 873-874 do PBAC n. 10/DF). Assim, houve a perda do objeto do referido pedido de afastamento, razão pela qual resta aqui indeferido.

7. Quanto ao Juiz de Direito MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, não se comprovou a contemporaneidade de atuação de forma a demonstrar a necessidade de seu afastamento, tendo em vista que o principal fato que lhe foi imputado data de abril de 2017, quando exerceu o cargo de Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste e homologou acordos referentes às disputas possessórias sobre imóveis situados na localidade Estrondo.

8. No que tange ao patrimônio do acusado, há diversos documentos (contidos às fls. 1.406-1.409 do PBAC n. 10/DF) referentes a fazendas, sem existir, ainda, certeza quanto à sua propriedade e ao seu valor. Foram encontradas Guias de Trânsito Animal (e-GTA)-ADAB em nome do denunciado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, sem que tenham sido apontados quantidades e valores dos animais negociados (fl. 1.408). Tais fatos demandam esclarecimento e apuração rigorosa, mas não se afiguram suficientes para o afastamento cautelar do denunciado do cargo de magistrado no presente momento.

9. Ante o exposto, concluo o voto no sentido de: 1) deferir o pleito de prorrogação dos afastamentos do exercício das funções de Desembargador dos denunciados GESILVADO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, e das funções de Juiz de Direito dos denunciados SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo

de futura prorrogação a ser apreciada no momento oportuno; 2) indeferir o pedido de afastamento cautelar de MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA do exercício do cargo do Juiz de Direito, e de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES do exercício do cargo de Assessor de Desembargador.

(QO no Inq n. 1.258/DF, relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/2/2020, DJe de 17/2/2020.)

Ademais, o próprio denunciado requereu aposentadoria voluntária, cujo processo de concessão foi suspenso pelo relator nos autos da CaulnomCrim n. 83/DF (e-STJ fls. 375/380), estando em fase de referendo pela Corte Especial (fls. 642/643 da APn n. 1.041/DF).

A medida de proibição de acesso ou frequência ao Tribunal de Justiça de Pernambuco e de manutenção de contato com servidores, no presente caso, entremostra-se como corolário necessário da medida de afastamento do cargo de desembargador e encontra previsão expressa no art. 319, II e III do Código de Processo Penal. Aqui, uma vez mais, perdura o panorama fático que constituiu a base para o deferimento da medida, como ressaltado no seguinte excerto da decisão de fls. 80:

O art. 319, II e III, do Código de Processo Penal dispõe que são medidas cautelares diversas da prisão a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações, e a proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.

Na hipótese em exame, o fato de se tratar de crimes contra a dignidade sexual de menores atribuídos a um magistrado justifica as medidas em questão, pois, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o acesso privilegiado que o cargo de desembargador permite é um potencial facilitador para alteração de provas, elaboração de documentos e uso de autoridade pública para turbação da instrução e contato com outras autoridades.

Mas, mais do que isso, ao serem ouvidas, as vítimas declararam que o investigado mostrava fotos/vídeos pornográficos que, em tese, seriam compartilhados por um servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco chamado [E], sendo que, em consulta à página eletrônica da Corte Estadual, constatou-se que está lotado na 2ª Vice-Presidência, sob a chefia de A D E M E L, o servidor E B F, havendo razões para crer que, mantendo contato com ele ou com outros funcionários, possa continuar recebendo e compartilhando o material utilizado nas práticas sexuais com crianças, o que autoriza o deferimento das cautelares em questão.

É preciso ressaltar que, segundo a tese defensiva, a autoridade policial, após a busca e apreensão realizada não teria encontrado elementos que permitissem o reconhecimento da associação dos investigados – o denunciado e servidor do Tribunal

de Justiça do Estado de Pernambuco – com a prática de crime de pornografia infantil. Contudo, remanesce o argumento de que a natureza das funções exercidas pelo denunciado, o acesso irrestrito àquela Corte Estadual e contato com seus servidores constituem potencial facilitador de manipulação de provas, produção de documentos e contato com autoridades, de forma a perturbar a instrução processual.

Finalmente, verifica-se que a medida de monitoramento eletrônico foi imposta ao denunciado fixando-se perímetro de 300 (trezentos) metros de sua residência por onde possa transitar.

O monitoramento eletrônico constitui medida cautelar a ser imposta ao Réu se for possível garantir sua eficácia independente da prisão e encontra assento no art. 319, IX, do Código de Processo Penal:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

IX - monitoração eletrônica.

No caso em questão, entendeu-se pela necessidade da medida, com fundamento nos seguintes argumentos (e-STJ fl. 81 da Ação Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF):

Diante da gravidade concreta das condutas imputadas ao investigado, bem como do deferimento da proibição de contato com as vítimas e testemunhas, de acesso ou frequência ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e de contato com servidores do local, justifica-se a sua monitoração eletrônica, de modo a garantir o cumprimento das referidas cautelares e, especialmente, acautelar a ordem pública.

A medida cautelar de monitoramento eletrônico, no presente caso, além de considerar a gravidade das condutas atribuídas ao denunciado e o contexto de sua prática, possui caráter eminentemente **instrumental**, porquanto destinada a tornar efetivas as demais medidas cautelares impostas.

O denunciado alega que, como não houve o descumprimento das medidas impostas, torna-se desnecessária a manutenção da medida.

Contudo, insta salientar que, como o monitoramento eletrônico fundou-se também em seu caráter instrumental – efetividade das demais medidas cautelares impostas – o fato de não haver descumprimento a nenhuma das outras medidas revela a eficácia da medida, o que recomenda sua manutenção para garantir a efetividade de todas as medidas aplicadas.

Ressaltando o caráter instrumental da medida de monitoramento eletrônico em relação às demais medidas cautelares, veja-se a doutrina de Gustavo Henrique Badaró:

Como o legislador nada estabeleceu quanto ao escopo da medida, ela poderá, em tese, cumprir tanto a finalidade de cautela instrumental quanto a de cautela final, segundo a regra geral do inciso I do caput do art. 282 do CPP. Todavia, concretamente, o monitoramento eletrônico poderá ser utilizado, com maior eficiência, para assegurar a aplicação da lei penal, como uma forma mais branda e, quiçá, mais eficaz – dependendo da natureza do equipamento – que a prisão preventiva.

Também dependendo das características do equipamento, e, em especial, da sua aptidão de localizar o acusado com precisão, o que é possível nos aparelhos com GPS (Global Positioning System), o monitoramento eletrônico também poderá ser utilizado cumulativamente com outras medidas alternativas à prisão para fiscalizar o seu cumprimento. Será o caso, por exemplo, da fiscalização do cumprimento da proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II), da proibição de ausentar-se da comarca (art. 319, IV), do recolhimento domiciliar noturno (art. 319, V) ou até mesmo da proibição de ausentar-se do país (art. 320).” (*Processo penal*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, livro eletrônico).

Nesse sentido, ao analisar os requisitos legais exigidos para a concessão da medidas cautelares, verifica-se que o monitoramento no caso em questão se mostrou **necessário** à efetividade das demais medidas cautelares impostas, bem como **adequado**, inclusive na análise da respectiva proporcionalidade, a impedir que o denunciado perpetrasse outros delitos e a observar as providências cautelares determinadas.

Assim, afora a determinação de afastamento do cargo de desembargador, as demais medidas adotadas no caso presente não apresentavam prazo para expiração ou renovação. Contudo, em todas elas, o mesmo conjunto fático que fundamentou a concessão das medidas mantêm-se inalterado, motivo pelo qual não se apresentam, por ora, motivos para sua revogação.

Outro ponto a ser considerado é que há mais uma ação penal contra o denunciado, também atribuída a esta relatoria, pelo cometimento dos crimes previstos no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), por três vezes; artigo 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo com numeração adulterada); artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência); e artigo 299, parágrafo único (falsidade ideológica de documento público majorada), c/c artigo 61, II, b (agravante por ter sido praticado para assegurar a ocultação e a impunidade dos delitos de posse ilegal de arma de fogo), ambos do Código Penal, com denúncia já oferecida pelo

Ministério Público Federal, a qual aguarda a inclusão em pauta para a deliberação sobre seu recebimento (Ação Penal n. 1.051/DF).

Veja-se que uma das imputações atribuídas ao denunciado - artigo 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência) – decorre do eventual descumprimento de uma das medidas cautelares determinadas na Ação Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF, consistente na *“suspensão da posse e restrição do porte de armas, suspendendo-se inclusive o porte funcional, inerente aos membros da Magistratura, devendo o investigado entregar na sede da Polícia Federal em Pernambuco a(s) arma(s) que eventualmente possua”* (e-STJ fl. 81).

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO** das medidas restritivas anteriormente impostas ao denunciado, bem como **PRORROGO** o afastamento do exercício das funções desempenhadas por A.M.L, com base no art. 29, da LOMAN e art. 319, VI, do CPP, pelo prazo de 1 (um) ano.

Apense-se à Ação Cautelar Inominada Criminal n. 83/DF, certificando-se também naquele procedimento o resultado do julgamento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0102330-6

PROCESSO ELETRÔNICO

QO na
Pet 15.819 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20221141914 233963 83

EM MESA

JULGADO: 19/04/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

QUESTÃO DE ORDEM

REQUERENTE : A DE M E L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
JORGE LUCAS BERNARDES NUNES - DF061232
REQUERIDO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de revogação das medidas restritivas anteriormente impostas ao denunciado e, em questão de ordem, decidiu prorrogar o afastamento do exercício das funções desempenhadas por A. de M. E. L., com base no art. 29, da Loman e art. 319, VI, do CPP, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

C5422251555109458<51@ 2023/0102330-6 - Pet 15819 Petição : 2023/001J229-3 (QO)